



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 39, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	JUN 74-3E-
EM	28/08/2009

Encaminha Projeto de Lei; emendas, documentos e justificações que especifica para instrução de substitutivos a projetos de lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, enfatizamos, de plano, que em decorrência das diligências levadas a efeito pela douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos dessa Casa Legislativa, consubstanciadas nos Ofícios ns.º 33, 34, 35, 36 e 37, expedidos pela Secretaria de Comissões – Sacom –, em 10 de agosto de 2009, subscritos pelo ilustre Vereador Ilton Campos, presidente daquele colegiado, tornou-se necessária a adoção de um conjunto de medidas com o escopo de atender a tais expedientes.

2. Integram esse conjunto:

- a) 5 (cinco) emendas aditivas aos substitutivos aos Projetos de Lei ns.º 41, 42, 43 e 44/2009 e ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, sendo uma emenda para cada matéria;
- b) Parecer n.º 7, de 21 de agosto de 2009, da lavra do economista Danilo Bijos Crispim, servidor da Prefeitura, que analisa o impacto orçamentário e financeiro dos substitutivos aos Projetos de Lei n.º 41 e 42/2009 e ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, expedido em 3 (três) vias para instrução do processo legislativo de cada uma dessas matérias;
- c) Nova declaração de ordenador de despesas firmada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev – relativa ao Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 43/2009;
- d) Relatório Dicon n.º 1, de 21 de agosto de 2009, da lavra de Daniel Bijos Crispim, servidor do Unaprev, que analisa o impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 43/2009;
- e) Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro de 24 de agosto de 2009, da lavra de Eva Nilce de Faria Pires, Assessora Contábil contratada pelo Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae –, que estuda o impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 44/2009; e
- f) Projeto de Lei com o escopo de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 2.598, de 25/6/2009), para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo.


A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EULER BRAGA
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Unai (MG)



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

3. As emendas aditivas a que alude o retromencionado tópico “a” possuem dois objetivos basilares. O primeiro diz respeito à diligência encartada no item “a” dos Ofícios ns.º 33, 34 e 37/2009, assim textualizado **“Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e Plano Plurianual de 2010-2013, com a finalidade de evidenciar a prévia dotação orçamentária suficiente de que trata o artigo 169, I da Constituição Federal. Ressalte-se que nesse caso o Projeto de Lei n.º ... será sobrestado até a aprovação dos projetos de orçamento do exercício de 2010”**. Para atender a tal diligência, optamos por emendar os substitutivos aos PLs 41/2009 e 42/2009 e PLC 3/2009, contendo a seguinte redação padrão revestida de autêntico comando legal impositivo, dissociado, bem por isso, de eventual caráter autorizativo que se lhe queira porventura atribuir:

“Art. ... Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, a execução desta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes a ser devidamente apurada e consignada até 1º de janeiro de 2010, marco do início de sua efetiva vigência.” (grifou-se)

4. Com essa redação, resolvemos o problema da reclamada ausência de prévia dotação orçamentária suficiente (art. 169, § 1º, I, CF/88), posto que os PLs 41 e 42/2009 e PLC 3/2009, na forma de seus respectivos substitutivos, entrarão em vigor somente em 1º de janeiro de 2010, momento no qual restará devidamente atendido e satisfeito o objetivo da norma constitucional em deslinde.

5. É que a vigência das leis que decorrerem dos mencionados propositivos de lei dar-se-á após o estabelecimento formal do ciclo orçamentário de 2010, isto é, vão produzir os seus efeitos financeiros efetivamente depois da promulgação da LOA 2010 e do PPA 2010-2013 e da proposta de alteração na LDO 2010 (projeto de lei incluso), quando haverá de estar constituída a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e assim atendido o escopo maior da norma constitucional que é justamente evitar a assunção de despesas com pessoal sem a prévia dotação orçamentária suficiente para lhe acorrer.

6. O Supremo Tribunal Federal tem sedimentado seu magistério jurisprudencial a respeito do tema (necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente), enfatizando que não são inconstitucionais as leis que não atendam *a priori* o disposto no artigo 169, § 1º, I, da Constituição da República, porém fica impedida a aplicação da respectiva lei naquele exercício financeiro em que não foi observada a prévia dotação orçamentária suficiente (**ADI 1.585, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/04/98; ADI 3.589, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/09/2007.**)

7. O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam –, consultoria que mantém contrato com a Prefeitura e com essa Casa de Leis, enfrentou o tema concluindo, lastreado no entendimento do STF, que a lei que aumentar a despesa com pessoal não tem eficácia, isso apenas enquanto não sobrevier uma lei orçamentária e uma lei de diretrizes orçamentárias que prevejam os



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

recursos suficientes, de modo que, para o instituto, o Exce^lso Sodalício inclina-se no sentido de que a norma é vigente, mas temporariamente ineficaz até que sobrevenham leis que atendam aos dois requisitos dos incisos I e II do art. 169, da Constituição Federal.¹

8. No caso *sub examine*, se os referidos projetos de lei forem aprovados e convertidos em normas jurídicas estas ficarão com a validade diferida para 1º de janeiro de 2010 que também é a data de sua vigência, isto é, serão válidos somente após a edição das leis que formam o ciclo orçamentário onde haverão de estar consignadas as dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

9. Diante de tudo isso, não há necessidade de sobrestar a tramitação das matérias legislativas em análise, ao reverso, entendemos que sua marcha processual deve ser a mais célere possível, uma vez que os projetos de lei que disporão sobre o Orçamento Geral do Município de 2010 e sobre o PPA 2010-2013 já estão sendo confeccionados à luz da nova estrutura administrativa, organizacional e institucional veiculada através do PL 41/2009 (SB 1/2009). Por óbvio, se a novel estrutura for aprovada não haverá necessidade de se modificarem os projetos orçamentários sob foco, porém se essa Casa a rejeitar deverá haver uma modificação substancial nos mesmos.

10. Por oportuno, abrimos um parêntese para afirmar que, neste ano, pela primeira vez, ocorrerá atraso no envio do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2010, o que se justifica principalmente em decorrência da reformulação da estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura documentada pelo PL 41/2009 e pelo fato de a nomeação dos secretários municipais ter ocorrido somente em março deste ano. Contudo, tal atraso não irá prejudicar a análise aprofundada dos projetos orçamentários e a realização das indispensáveis audiências públicas, uma vez que haverá prazo razoável para tanto.

11. Por conseguinte, o envio do projeto da LOA 2010 será efetivado em até 30 (trinta) dias após o prazo legal (31/8/2009), mas, em contrapartida, o projeto do PPA 2010-2013 será encaminhado até 31 de agosto de 2009, permitindo, assim, que essa Egrégia Casa Legiferante passe a analisar esse importante instrumento de planejamento orçamentário.

12. O segundo objetivo das emendas aditivas é constar no texto dos 5 (cinco) projetos de lei em debate a seguinte redação padrão:

Art. ... As despesas decorrentes desta Lei deverão estar previstas no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Anexo de Metas Fiscal da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010) e das leis de diretrizes orçamentárias relativas aos exercícios de 2011 e 2012, bem como consignadas nas leis que

¹ Parecer n.º 0768/09. Ibam. Luiz Ricardo Trindade Bacellar



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

dispuserem sobre o Plano Plurianual de 2010-2013 e sobre o Orçamento Geral do Município dos exercícios de 2010 a 2012, como condição imprescindível para sua efetiva execução.” (grifou-se)

13. Essa redação aliada ao projeto de lei referenciado no tópico “f” da primeira folha desta mensagem atenderá suficientemente o item “c” dos Ofícios ns.º 33, 34, 35, 36 e 37/Sacom, conforme restará explicitado mais adiante.

14. No que pertine ao Parecer n.º 7/2009, de autoria do economista Danilo Bijos Crispim (tópico “b” da primeira folha desta mensagem), o mesmo atende integralmente ao item “b” dos Ofícios ns.º 33, 34 e 37/Sacom, ao evidenciar o impacto orçamentário e financeiro virtual dos PLs 41/2009 e 42/2009 e PLC 3/2009 (substitutivos) em conformidade com as exigências postadas no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Quanto a tal estudo técnico, há que se frisar que o impacto virtual relativo ao PLC 3/2009 será, na prática e na realidade, substancialmente menor. É que a ampliação das vagas do cargo de Professor de Educação Básica – PEB, Nível II, de 334 (trezentas e trinta e quatro) para 434 (quatrocentas e trinta e quatro) – perfazendo 100 – destina-se a possibilitar o enquadramento dos professores situados no nível I para o nível II que atenderem ao disposto no artigo 115-A da Lei Complementar n.º 56, de 2006, fato que resultará na vacância e ociosidade de 100 (cem) vagas de PEB, Nível I – isso considerando a efetiva utilização das cem vagas ampliadas –, consubstanciando o impacto real apenas na diferença remuneratória verificada entre tais níveis. É dizer que o vencimento do PEB, Nível I, é de **R\$ 529,77** e do PEB, Nível II, é de **R\$ 804,75**, perfazendo somente **R\$ 274,98** de diferença.

16. Com referência ao impacto virtual relativo ao PL 42/2009, é de se averbar que os reflexos financeiros também serão substancialmente menores. Isso porque a Prefeitura possui atualmente 15 (quinze) servidores contratados temporaria e excepcionalmente para exercerem o cargo de Operador de Máquinas Pesadas – demonstrativo anexo –, os quais serão efetivados (nomeados e empossados) com a ampliação das vagas proposta no precitado propositivo de lei, uma vez que os contratos foram firmados com os classificados no último concurso público realizado pela Prefeitura, com a devida observância da ordem classificatória, como medida de coerência, razoabilidade e justiça.

17. Os contratos desses quinze servidores representam aproximadamente **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** ao ano na folha de pagamento, considerados os encargos sociais. Portanto, trata-se de um contrapeso ao impacto virtual previsto no parecer técnico em questão.

18. Há que se repisar, sobremais, que a mera criação de cargos, funções e unidades administrativas, conforme proposta nos projetos de lei em debate, não importa, por si só, aumento de despesa com pessoal, que somente se consubstanciará efetivamente com o provimento dos cargos. O mesmo ocorre com o caso de ampliação de vagas. Por óbvio, o Prefeito somente proverá tais



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

cargos e funções se houver disponibilidade financeira e orçamentária, bem como de acordo com a necessidade e com devida observância aos limites de dispêndios com pessoal postados na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive o prudencial.

19. Sobre isso, ao analisar as normas de controle da despesa total com pessoal encartadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do artigo 22, assevera a douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segunda proibição é a que diz respeito à criação de cargo, emprego ou função. A vedação também é inócua, uma vez que a simples criação do cargo, emprego ou função não implica aumento de despesa e sim o respectivo ato de provimento. Ela completa-se com a norma do inciso IV, esta sim proibindo o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.”² (grifou-se)

20. No mesmo compasso, Regis Fernandes de Oliveira posiciona conforme *in verbis*:

“Aqui, não se houve com acerto a Lei: criar cargo, emprego ou função não significa aumento de despesa, o que não se pode aceitar é a nomeação. A mera criação de postos de trabalho não agride a inteligência do texto.”³ (grifou-se)

21. Podemos afirmar que, sem dúvida, o grau de utilização da taxa de crescimento vegetativo da despesa com pessoal e encargos sociais do Município ficará substancialmente abaixo do estimado no Parecer n.º 7/2009, não comprometendo as futuras recomposições de vencimentos e nem outros eventos que caracterizem aumento da despesa com pessoal (promoção, progressões etc), entendido que a margem nominal de **8%** de crescimento vegetativo da folha de pagamento, estabelecida na LDO 2010, certamente não será atingida ou comprometida na prática, mesmo porque possivelmente ocorrerá oscilação para maior da receita.

22. Noutro giro, cumpre enfatizar que a geração de despesas com pessoal implica, por seu turno, em incremento na receita, isso porque verifica-se a ocorrência de retenções de imposto de renda na fonte e o repasse de contribuições patronais ao Unaprev. Esse indicativo também se afigura como um contrapeso ao eventual aumento de despesas decorrente dos projetos legislativos em enfoque.

23. Importa esclarecer que o Parecer n.º 7/2009 estimou apenas os gastos com pessoal gerados pelas proposições legislativas em mote.

² Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento – organizadores -, 1ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2001, p. 158

³ Regis Fernandes de Oliveira. Curso de Direito Financeiro, 2ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 444



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 6 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

24. É que os gastos indiretos, como despesas com materiais de trabalho e equipamentos, não representarão *a priori* dispêndio adicional à Prefeitura. Isso porque a criação das unidades administrativas proposta no PL 41/2009, notadamente das 5 (cinco) secretarias, não significará gastos adicionais principalmente com estrutura física e materiais de informática e de escritório. Explica-se. A Secretaria Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas se servirá da estrutura da Assessoria Especial de Gabinete responsável pela Coordenação da Área de Comunicação Social e Relações Públicas; o mesmo ocorrerá com a Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Assuntos Distritais que ocupará o espaço da Assessoria Especial de Gabinete responsável pela Coordenação de Gestão Participativa; igualmente, a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo utilizará a estrutura da Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac –, bem como a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno ocupará as instalações destinadas ao setor de engenharia e urbanismo e de controle interno da Prefeitura; por fim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de estrutura enxuta é dizer, terá assegurado seu espaço sem quaisquer custos adicionais.

25. Outro ponto a notar-se é a conclusão do parecer em deslinde que indica a plena conformação das matérias legislativas em mote com os ditames orçamentários, financeiros e fiscais. Veja-se o texto que desata o estudo:

“Diante do exposto, conclui-se que a despesa adicional direta, decorrente dos Projetos de Lei em análise, causará o impacto orçamentário-financeiro apontado na Tabela 12. Ademais, o impacto orçamentário-financeiro estimado encontra-se abaixo da expansão nominal das despesas com pessoal e encargos sociais estabelecida na LDO de 2010, não significando, desta forma, comprometimento das metas fiscais.” (grifou-se)

26. Assim, restaram devidamente atendidas as diligências postadas no item “b” (impacto orçamentário e financeiro) e na primeira parte do item “c” (não comprometimento das metas de resultados fiscais) dos Ofícios ns.º 33, 34 e 37/Sacom, relativamente aos PLs 41/2009 e 42/2009 e PLC 3/2009 (substitutivos).

27. Consequentemente, restou-se demonstrado e comprovado que as eventuais despesas decorrentes dos 5 (cinco) projetos de lei em deslinde não afetarão ou mesmo comprometerão as metas de resultados fiscais, qualificando-se como despesas de inequívoca neutralidade incapazes, bem por isso, de ocasionarem qualquer desequilíbrio fiscal, estando, portanto, em plena conformidade com as peças que formam o ciclo orçamentário e as normas insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. A nova declaração de ordenador de despesas firmada pelo Diretor-Presidente do Unaprev e o Relatório Dicon n.º 1/2009 elaborado pelo servidor Daniel Bijos Crispim atendem, com propriedade, às diligências levadas a cabo por meio do Ofício n.º 35/Sacom (itens “a”, “b” e primeira parte do item “c”), relativamente ao Substitutivo n.º 1/2009 ao PL 43/2009.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 7 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

29. O precitado PL 43/2009 não importará gastos consideráveis ao orçamento do Unaprev, sendo pertinente impender que, a nosso sentir, as despesas dele decorrentes são, na essência, consideradas irrelevantes, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

30. É que na prática somente a criação das funções gratificadas poderá ser levada à conta de incremento da despesa com pessoal – **mínimo é dizer** –, pois a mera alteração da forma de provimento relativa ao cargo de Diretor de Serviço do Unaprev decorreu simplesmente de equiparação à situação inerente ao cargo de Diretor de Departamento da Prefeitura – com o qual possui também identidade remuneratória – que é de recrutamento amplo e para atender alguns princípios de gestão desta administração. Os servidores de carreira, nesse caso do Unaprev, continuarão a ser prestigiados e valorizados, como de fato têm sido desde o início deste governo, não havendo qualquer modificação na situação fática preconstituída, salvo é claro se decorrer de necessidade excepcional.

31. Igualmente, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro confeccionado pela Assessora Contábil do Saae, Eva Nilce de Faria Pires, atende perfeitamente às diligências insertas no Ofício n.º 36/Sacom, mais precisamente aquelas perfilhadas nos seus itens “a” e “b”, relativamente ao Substitutivo n.º 1/2009 ao PL 44/2009.

32. Há que se considerar que o mencionado PL 44/2009 busca tão somente criar o cargo de Diretor Adjunto, então inexistente formalmente na estrutura do Saae, uma vez que na prática há uma Gratificação de Função de Diretor Adjunto ocupada por servidor efetivo. Tal fato, também, não altera a situação fática preconstituída, pois os servidores de carreira igualmente serão prestigiados e valorizados. Não haverá nomeação pelo atual governo de servidor estranho aos quadros do Saae para ocupar o cargo de Diretor Adjunto, muito menos no ano de 2009, ressalvada a ocorrência de motivo excepcional.

33. Referentemente ao incluso projeto de lei, visa ele alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo, atendendo, assim, às diligências previstas no item “c” dos Ofícios ns.º 33, 34, 35, 36 e 37/Sacom.

34. Essa iniciativa decorre da necessidade de regulamentar-se, no âmbito do Município de Unai, procedimento corrente que vem sendo ampla e constantemente utilizado pelo Governo Federal, bem como por governos de outros entes federados, a título de fonte de compensação apta e suficiente decorrente da assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado, flexibilizando, bem por isso, o disposto no § 3º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supedâneo no fenômeno do **aquecimento econômico** que serve para alargar a **base de cálculo** de tributos sem o indesejável e gravoso aumento formal da carga tributária (elevação de alíquotas, majoração ou criação de tributos).



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 8 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

35. De plano, cumpre transcrever textualmente a redação do artigo 17 e respectivos desdobramentos da LRF:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.” (grifou-se)

36. O Ibam enfrentou o tema e assentou o seguinte, citando o doutrinador Flávio C. de Toledo Júnior (Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: NDJ, 202, p. 117):

“Note-se, entretanto, que a ampliação da base de cálculo nem sempre advirá de uma ação direta do Poder Público. O aquecimento da economia local, resultando em excesso de arrecadação de tributo próprio, amplia a base sobre a qual se calculam os tributos diretamente arrecadados pelo Município. A expectativa de que esse ganho real, acima da inflação, se reproduza pelos exercícios futuros, por si só, indica o aumento da receita permanente, como quer a Lei Complementar n.º 101, de 2000.”⁴ (grifou-se)

⁴ Parecer n.º 0908/03. Ibam. Cristiane Figueiredo Cabral.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 9 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

37. Por seu turno, Adauto Viccari Júnior leciona:

“A lei, ao definir as formas de aporte de receita, menciona a elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição e deixa de fora as receitas decorrentes do incremento da atividade econômica. Em contraposição ao dispositivo que consta no art. 66, o esquecimento de contemplar o aquecimento econômico como forma de melhoria de receita é uma visível falha técnica.”⁵ (grifou-se)

38. Eber Zoehler Santa Helena, Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara, glosa comentário a respeito da utilização do expediente da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado por parte do Governo Federal em substancioso estudo através do qual aborda a possibilidade do uso pelo Poder Legislativo da margem de expansão das DOCC, conforme transcrição *in verbis*:

“A margem de expansão vem sendo exaustivamente (sic) como fonte para compensação pelo Poder Executivo em medidas provisórias, conforme pode se verificar a seguir, a título de exemplo, onde são listadas as MPs mais recentes que dela fizeram uso: MPV 416, de 23.1.2008 - Altera a Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -PRONASCI, e dá outras providências. EM n.º 00007 - MJ/MP/MDS/SG-PR - DE 23.01.2008 - (...) 12. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007. MPV 411, de 28.12.2007 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências. E.M.I. no 74 /2007/ MEC/ SG-PR/ MTE/MDS/MF/MP/MJ/SEDH-PR - 28.12.2007 - (...)20. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes desta proposta de Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 - 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físico-financeiras do Programa constam do anexo desta exposição de motivos. MPV 384, de 20.8.2007 - Cria o

⁵ Adauto Viccari Júnior... [ET AL.]; Flávio da Cruz (coordenador). Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 10 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências. – Convertida Lei nº 11.530 de 2007. EMI nº 00139 - MJ/MP/MDS/SR-PR/C.CIVIL-PR – 20.08.2007 – (..) 17. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007. MPF 373, de 24.5.2007 Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Convertida na Lei nº 11.520 de 2007. EMI 00016 - MPS/MP/MF/MS/MDS/SEDH/C.Civil – 22.05.2007 - (...) 16. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), as despesas decorrentes do pagamento da Pensão Vitalícia serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006.”⁶ (grifou-se)

39. E arremata com importante observação:

“Como pode ser visto, a margem para expansão das despesas obrigatórias continuadas efetivamente já serve de fonte para compensação, nos termos do art. 17 da LRF. Assim, oferece-se uma compensação, ainda que não especificada nos demonstrativos da margem de expansão aprovada na LDO/2008. Melhor assim do que simplesmente mencionar o impacto orçamentário-financeiro total do aumento do salário mínimo em 2008 sobre as despesas da União estimado em R\$ 5,303 bilhões, como o faz a MP 421, de 29.02.2008, sem qualquer menção à compensação para esse impacto (vide EMI nº 0003 /MTE/MF/MP/MPS, de 28.02.2008).” (grifou-se)

40. Igualmente, Wéder de Oliveira, em festejada e premiada monografia, analisa a utilização do instrumento “do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado” pelo Governo Central. Vejamos:

“... Em 2001, o Poder Executivo Federal propôs uma nova visão do mecanismo de compensação. Dois dispositivos da LRF foram utilizados para construir uma

⁶ Eber Zoehler Santa Helena. Uso da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado pelo Poder Legislativo. Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2008/ET%20n%C2%BA%204%20%202008%20-%20uso%20da%20margem%20de%20expans%C3%A3o%20das%20despesas%20ob%20E2%80%A6.pdf>. Acesso em 20.08.2009.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 11 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

interpretação que permite entender o mecanismo de compensação de uma forma diferente. O primeiro é o § 3º do art. 17, onde se diz que entre as hipóteses admitidas como aumento permanente de receita está a ampliação da base de cálculo dos impostos. O segundo dispositivo é o art. 4º, § 1º, V, no qual a LRF determina que a lei de diretrizes orçamentárias deverá conter demonstrativo da 'margem de expansão das despesas obrigatórias'.

(...)

Tal entendimento permitiu que se saísse da 'camisa de força' criada pela excessiva rigidez do art. 17. Desse modo, ao se estabelecer que o aumento de receita decorrente do crescimento real do PIB pode ser considerado como aumento permanente de receita e, consequentemente, fonte de recursos para custear essas despesas obrigatórias de caráter continuado, estabeleceu-se uma compensação que poderia qualificar como 'automática', visto que não depende da edição de atos normativos.

(...)

Como mencionado anteriormente, dada a rigidez que o estrito cumprimento da LRF poderia provocar, a interpretação inicialmente fixada na LOA/2001 (permitindo que a margem de expansão pudesse absorver aumentos legislados de despesas obrigatórias e, até mesmo reduções de receitas devida a legislações que concedem benefícios tributários) tornou-se tacitamente consensual entre o Poder Executivo e o Congresso..."⁷ (grifou-se)

41. O projeto de lei ora remetido à apreciação legislativa propõe instrumentalizar, no âmbito do Município de Unaí, o uso do mecanismo do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, exaustivamente estudado alhures à luz da melhor doutrina, prevendo que a estimativa de aumento permanente de receita demonstrada no anexo próprio da LDO considerou como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, em outras palavras o chamado aquecimento econômico.

42. Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita sob foco, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB –, projetado, conforme a LDO de 2010, em 3,97% sobre o valor da arrecadação do Município referente ao exercício anterior (2008), fixada em **R\$ 102.453.872,00**.

43. Há que notar-se, apenas a título de ilustração, que a projeção do crescimento real do PIB para 2010 (3,97%) – adotada em nossa LDO em face de dados provenientes do IpeaData (2009) e Reis e Carvalho (2008) –, situa-se abaixo daquela prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 da União, consubstanciada no percentual de 4,5%.

⁷ Wéder de Oliveira. Lei de responsabilidade fiscal, margem de expansão e o processo legislativo. IN: IX Prêmio Tesouro Nacional – Coletânea de Monografias. Brasília: Esaf, 2005, p. 45, 56 e 64



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 12 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

44. No cálculo substantiado no demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado proposto no projeto de lei em deslinde, apuramos uma margem bruta correspondente a R\$ **4.067.418,70 (quatro milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos)** que absorve, com sobra, os impactos virtuais decorrentes dos 5 (cinco) projetos de lei em análise.

45. Quanto ao incremento da receita para os exercícios de 2011 e 2012, há que se evidenciar o seguinte quadro:

Exercício	Valor da arrecadação do exercício anterior/valor projetado/estimado na LDO 2010	Projeção do PIB na LDO 2010	Incremento da Receita/Margem Bruta de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	Impacto Total dos 5 (cinco) projetos de lei
<u>2011</u>	2010	4,56%	R\$ 4.929.580,56	R\$ 3.073.361,20
	R\$ 108.104.836,90			
<u>2012</u>	2011	5,12%	R\$ 6.003.458,13	R\$ 3.104.602,01*
	R\$ 117.255.041,79			

* Não se considerou os impactos relativos aos PLs 43/2009 e 44/2009, posto que tais proposições entram em vigor em 2009 e os dois períodos subsequentes se restringem a 2010 e 2011, na forma da LRF.

46. Percebe-se, facilmente, que o incremento da receita decorrente do aquecimento econômico projeta margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, para os exercícios de 2011 e 2012, devidamente suficiente para acorrer, com folga, as eventuais despesas decorrentes dos cinco projetos de lei em exame que estão substancialmente abaixo de tal incremento.

47. Estamos, pois, convictos diante de todo o exposto e dos documentos ora carreados, que atendemos a todas as diligências levadas a efeito pela douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos dessa Casa, razão pela qual cremos que a tramitação dos projetos de lei em debate pode voltar à sua marcha normal.

48. Atribuímos, na oportunidade, **Regime de Urgência** ao Projeto de Lei que altera dispositivos e anexo da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009, que “estabelece as diretrizes para a



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 13 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010”, para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, observada a forma regimental.

49. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FÁRIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

ANA MARI MÂNICA
Secretária Municipal da Administração

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Secretário Municipal da Saúde



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 14 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

GERALDO MAGELA DA CRUZ
Secretário Municipal da Educação

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Diretor Geral do Saae

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Diretor-Presidente do Unaprev

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis



Câmara Municipal de Unai-MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 8 8 3 8 2 2 8 7 1 / 2 5 7 7

Tipo de Proposição:

MS - Mensagem

Autor:

Prefeito Antério Mânica

Data de Envio:

26/08/2009

Descrição:

Mensagem n.º 39, de 26 de agosto de 2009

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito Antério Mânica

Dalton G. Rodrigues Gonçalves
Dalton G. Rodrigues Gonçalves
Assessor Especial de Gabinete
Coordenador Geral do Serviço Especial
para Assuntos Legislativos - SESAPE



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA ADITIVA N.º 01 /2009 AO SUBSTITUTIVO N.º 1/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

☒ Recebido ☒ Numere-se ☒ Publique-se
☒ Distribua-se às Comissões Competentes

Unai - MG, 26/08/2009

PRESIDENTE

Altera o Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, que “cria funções gratificadas; amplia o número de vagas de cargos; altera dispositivos e anexos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que ‘...’”.

Artigo único. O Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, fica acrescido do seguinte artigo 8º e respectivo parágrafo único e artigo 9º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 8º Para fins de atendimento do disposto no inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, a execução desta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes a ser devidamente apurada e consignada até 1º de janeiro de 2010, marco do início de sua efetiva vigência.

Parágrafo único. A exceção estabelecida na cláusula de vigência prevista no artigo 11 desta Lei independe de prévia dotação orçamentária suficiente, dispensando-se, para os artigos 4º e 5º, a observância ao disposto no caput deste artigo. (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei deverão estar previstas no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Anexo de Metas Fiscal da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010) e das relativas aos exercícios de 2011 e 2012, bem como consignadas nas leis que dispuserem sobre o Plano Plurianual de 2010-2013 e sobre o Orçamento Geral do Município dos exercícios de 2010 a 2012, como condição imprescindível para sua efetiva execução.” (NR)

Unai, 26 de agosto de 2009; 65º da Instalação do Município.

Publicado no Quadro de Avisos
ao Saguão da Câmara.

Em 27 de 08 de 09

SERVIDOR RESPONSÁVEL

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS




JOSE FARIA NUNES

Secretário Municipal de Governo

GERALDO MAGELA DA CRUZ
Secretário Municipal da Educação




DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis



Câmara Municipal de Unaí-MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M510857596/2575</u>	Tipo de Proposição: EM - Emenda
Tipo da Matéria-Base: Projeto de Lei Complementar	Número da Matéria-Base: PLC-3/2009
Autor: Prefeito Antério Mânica	Data de Envio: 26/08/2009
Descrição: Altera o Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009...	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito Antério Mânica

Dailton G. Rodrigues Gonçalves
Dailton G. Rodrigues Gonçalves
Assessor Executivo do Governo
Coordenador Geral do Serviço Especial
para Assunção Legislativa - Suellegia



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

Parecer n.º 7/2009

1. Resumo

Este parecer analisa o impacto orçamentário-financeiro dos Projetos de Lei n.º 41 e 42/2009 bem como do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009 nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. O estudo destina-se ao atendimento de ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antério Mânica, formalizada nos Despachos Administrativos Individuais nrs.º 238/2009, 239/2009 e 240/2009 do Senhor Assessor Executivo de Governo Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves¹.

2. Fundamentação Legal

A Constituição Federal de 1988² estabelece quanto à despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC n.º 19/98)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (BRASIL, 1988)

Por seu tempo, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000³, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe quanto à geração de despesa pública, à despesa obrigatória de caráter continuado e à despesa com pessoal e encargos sociais que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

¹ Processos Administrativos nrs.º 09748-001/2009, 09747-001/2009 e 09744-027/2009.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2006. 88p.

³ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
(BRASIL, 2000)

Por fim, a Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009⁴, ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2010, determina, com relação à política de pessoal e encargos sociais, que:

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

⁴ UNAÍ. Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010. **Quadro de Publicações da Prefeitura**, Unaí, MG, 25 jun. 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada aos Projetos de Lei em análise, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) Comprovação de existência de dotação orçamentária suficiente;
- 2) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 3) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2010, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que diz respeito ao primeiro item, não é possível demonstrar a existência de dotações orçamentárias suficientes, uma vez que o Plano Plurianual 2010-2013 e a Lei Orçamentária Anual de 2010 encontram-se em fase de elaboração.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa adicional gerada pelos Projetos de Lei acima mencionados consta no Anexo Único deste Parecer. Os cálculos estão discriminados por projeto, assim como a metodologia de cálculo (Tabelas 1 a 11). Neste sentido é importante mencionar que não foram considerados os custos indiretos dos Projetos de Lei, tais como despesas com materiais de trabalho e equipamentos. Analogamente, e devido à existência de metodologia de previsão na LDO de 2010, o incremento de receitas decorrentes dos Projetos de Lei não foi computado.

Em relação ao terceiro aspecto, é possível sustentar o argumento de que as Metas Fiscais da LDO de 2010 não serão afetadas pelo impacto orçamentário-financeiro dos projetos. As despesas com pessoal e encargos sociais para o período 2010-2012 foram fixadas na LDO de 2010, no âmbito da Prefeitura Municipal de Unaí, considerando-se um crescimento nominal de 8% ao ano a partir da despesa paga em 2008, conforme demonstrado na Tabela 13. A despesa decorrente dos Projetos de Lei, sumariadas na Tabela 12, representarão em 2010, 2011 e 2012, incrementos de 5,98%, 5,79% e 5,60% respectivamente. Desta forma, a despesa com pessoal e encargos sociais não irá exceder o crescimento previsto de 8% após o incremento gerado pelos Projetos de Lei. Para os demais ajustes nas despesas com pessoal e encargos sociais que se fizerem necessários ao longo de 2010, a margem residual para 2010, 2011 e 2012 será de 2,02%, 2,21% e 2,40% respectivamente (Ver Tabela 14).

Por fim, e uma vez consideradas as despesas decorrentes dos Projetos de Lei como obrigatórias de caráter continuado, faz-se necessário apontar a compensação dos efeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

financeiros das despesas adicionais por meio da elevação permanente da receita e/ou redução permanente da despesa. Esta análise não foi realizada neste Parecer.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a despesa adicional direta, decorrente dos Projetos de Lei em análise, causará o impacto orçamentário-financeiro apontado na Tabela 12. Ademais, o impacto orçamentário-financeiro estimado encontra-se abaixo da expansão nominal das despesas com pessoal e encargos sociais estabelecida na LDO de 2010, não significando, desta forma, comprometimento das metas fiscais.

Unai – MG, 21 de agosto de 2009.

DANILO BIJOS CRISPIM
Economista
Corecon MG 6715

Anexo Único do Parecer n.º 7/2009

Tabela 1 - Estimativa da Despesa com a Criação de Cargos pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009

Cargos	Vagas Criadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)	
					2010	2011
Superintendente Adm. de Rec. Humanos	1	3.939,70	827,34	4.767,04	65.327,56	68.260,76
Procurador Administrativo	1	3.285,06	689,86	3.974,92	54.472,41	56.918,22
Procurador Judicial	1	3.285,06	689,86	3.974,92	54.472,41	56.918,22
Administrador da Biblioteca Pública	1	1.768,83	371,45	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Administrador de Terminais Rodoviários	1	1.768,83	371,45	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Administrador de Cemitérios Municipais	1	1.768,83	371,45	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Fun. de Coord. do Ser. de Saúde Mental	1	733,10	153,95	887,05	12.156,16	12.701,97
Totais					274.420,01	286.741,47

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010).

Tabela 2 - Estimativa da Economia com a Extinção de Cargos pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009

Cargos	Vagas Eliminadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)	
					2010	2011
Assessor Executivo de Governo	1	4.105,33	862,1193	4.967,45	68.074,01	71.130,53
Subprocurador	1	1.768,83	371,4543	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Procurador Tributário	1	1.768,83	371,4543	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Procurador Judicial	1	1.768,83	371,4543	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Procurador	1	1.768,83	371,4543	2.140,28	29.330,49	30.647,43
Totais					185.395,98	193.720,26

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010).

Tabela 3 - Estimativa da Despesa com a Ampliação de Vagas pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009

Cargos	Vagas Criadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)	
					2010	2012
Secretário Municipal	5	4.950,00	1.039,50	29.947,50	410.401,05	448.082,44
Secretário Adjunto	1	2.932,39	615,80	3.548,19	48.624,48	53.088,99
Diretor de Departamento	4	1.768,83	371,45	8.561,14	117.321,97	128.094,00
Chefe de Divisão	8	884,11	185,66	8.558,18	117.281,51	128.049,83
Totais					693.629,01	757.315,26

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010).

Tabela 4 - Estimativa da Economia com a Redução de Vagas pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009

Cargos	Vagas Eliminadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)	
					2010	2012
Assessor Municipal	1	4.950,00	1.039,50	5.989,50	82.080,21	89.616,49
Assistente Judiciário	2	3.285,06	689,86	7.949,85	108.944,81	118.947,69
Totais					191.025,02	208.564,18

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010).

[Assinatura]

Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715



Tabela 5 - Estimativa da Despesa Adicional Decorrente do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009

Item	Valores por Exercício (R\$)		
	2010	2011	2012
Despesa com a Criação de Cargos	274.420,01	286.741,47	299.616,16
Economia com a Extinção de Cargos	-185.395,98	-193.720,26	-202.418,30
Despesa com a Ampliação de Vagas	693.629,01	724.772,95	757.315,26
Economia com a Redução de Vagas	-191.025,02	-199.602,05	-208.564,18
Totais	591.628,02	618.192,12	645.948,94

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.


Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715



Tabela 6 - Estimativa da Despesa com a Criação de Cargo pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 42/2009

Cargo	Vagas Criadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)		
					2010	2011	2012
Analista em Terapia Ocupacional	2	2.618,20	429,38	6.095,17	83.528,31	87.278,73	91.197,54
Totais					83.528,31	87.278,73	91.197,54

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010).

Tabela 7 - Estimativa da Despesa com a Ampliação de Vagas pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 42/2009

Cargo e Funções	Vagas Criadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)		
					2010	2011	2012
Operador de Máquinas Pesadas	20	816,34	133,88	19.004,40	260.436,55	272.130,16	284.348,80
FG - 01	4	884,11	-	3.536,44	48.463,43	50.639,44	52.913,15
FG - 02	12	442,05	-	5.304,60	72.694,33	75.958,30	79.368,83
FG - 03	18	221,02	-	3.978,36	54.519,51	56.967,44	59.525,28
FG - 04	24	110,50	-	2.652,00	36.343,05	37.974,86	39.679,93
FGS - 01	1	884,11	-	884,11	12.115,86	12.659,86	13.228,29
FGS - 02	2	442,05	-	884,10	12.115,72	12.659,72	13.228,14
FGS - 03	3	221,02	-	663,06	9.086,59	9.494,57	9.920,88
FGS - 04	4	110,50	-	442,00	6.057,18	6.329,14	6.613,32
Totais					511.832,22	534.813,49	558.826,62

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010). Sinal convencional utilizado: - Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715



Tabela 8 - Estimativa da Despesa Adicional Decorrente do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 42/2009

Item	Valores por Exercício (R\$)		
	2010	2011	2012
Despesa com a Criação de Cargo	83.528,31	87.278,73	91.197,54
Despesa com a Ampliação de Vagas	511.832,22	534.813,49	558.826,62
Totais	595.360,53	622.092,22	650.024,16

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unaí - MG.


Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715



Tabela 9 - Estimativa da Despesa com a Criação de Funções pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009

Funções	Vagas Criadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Função (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)	
					2010	2012
FGE - 01	1	884,11	-	884,11	12.115,86	13.228,29
FGE - 02	2	442,05	-	884,10	12.115,72	13.228,14
FGE - 03	4	221,02	-	884,08	12.115,45	13.227,84
FGE - 04	8	110,50	-	884,00	12.114,35	13.226,64
Totais					48.461,38	52.910,91

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010). Sinal convencional utilizado: - Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Tabela 10 - Estimativa da Despesa com a Ampliação de Vagas pelo Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009

Cargos	Vagas Criadas	Vencimentos (R\$)	Encargos Sociais (R\$)	Despesa Total por Cargo (R\$)	Estimativa da Despesa Total por Exercício (R\$)	
					2010	2012
Especialista em Educação Básica - Nível I	15	804,75	131,98	14.050,94	192.554,25	210.233,82
Monitor de Educação Infantil	10	499,67	81,95	5.816,16	79.704,74	87.022,91
Professor de Educação Básica - Nível II	100	804,75	131,98	93.672,90	1.283.695,01	1.401.558,77
Secretário de Escola	3	1.089,08	178,61	3.803,07	52.117,30	56.902,50
Totais					1.608.071,30	1.755.718,00

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: A alíquota utilizada no cálculo dos encargos previdenciários patronais foi de 21% para os cargos comissionados e 14,6% para os cargos efetivos, sendo ambas aplicadas sobre o valor do vencimento. As despesas mensais foram anualizadas pelo fator de 13,33 e considerou-se um reajuste anual de 4,49% referente à inflação em todos os anos a partir do mês de junho. A estimativa da inflação é compatível com as previsões constantes na Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010).



Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715

**Tabela 11 - Estimativa da Despesa Adicional Decorrente do
Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009**

Item	Valores por Exercício (R\$)		
	2010	2011	2012
Despesa com a Criação de Funções	48.461,38	50.637,29	52.910,91
Despesa com a Ampliação de Vagas	1.608.071,30	1.680.273,71	1.755.718,00
Totais	1.656.532,68	1.730.911,00	1.808.628,90

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.



Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715



Tabela 12 - Estimativa Despesa Total Adicional Decorrente de Projetos de Lei

Item	Valores por Exercício (R\$)		
	2010	2011	2012
Despesa Decorrente do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009	591.628,02	618.192,12	645.948,94
Despesa Decorrente do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 42/2009	595.360,53	622.092,22	650.024,16
Despesa Decorrente do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009	1.656.532,68	1.730.911,00	1.808.628,90
Totais	2.843.521,23	2.971.195,34	3.104.602,01

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.



Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715



**Tabela 13 - Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais da Prefeitura Municipal de Unai
na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010**

Item	Valor (R\$)	Varição Nominal Anual (R\$)	Varição Relativa Anual (%)
Base de Cálculo	40.756.696,43	..	..
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais de 2009	44.017.232,14	3.260.535,71	8,00
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais de 2010	47.538.610,72	3.521.378,58	8,00
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais de 2011	51.341.699,57	3.803.088,85	8,00
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais de 2012	55.449.035,54	4.107.335,97	8,00

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.

Notas: Todos os dados da coluna Valor (R\$) foram retirados ou calculados a partir do conteúdo da Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010). Sinal convencional utilizado:

.. Não se aplica dado numérico.



Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715

Tabela 14 - Grau de Utilização da Taxa de Crescimento Vegetativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais da Prefeitura de Unai - MG
Prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 por Projeto de Lei

Item	Grau de Utilização por Exercício (%)		Margem Residual por Exercício (%)	
	2010	2011	2012	2012
Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 41/2009	1,24	1,20	1,16	6,80
Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 42/2009	1,25	1,21	1,17	6,79
Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009	3,48	3,37	3,26	4,52
Totais	5,98	5,79	5,60	2,21
			2,02	2,40

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai - MG.



Danilo Bijos Crispim
Economista
Corecon MG 6715

